AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956535 - SC (2024/0408737-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ZAPELINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar do agravante. Ele é acusado de planejar e executar o assassinato da vítima junto com seu neto, que ainda é menor de idade, e um amigo. Essa conduta mostra não apenas a periculosidade do acusado, mas também os riscos à segurança das testemunhas e de outras pessoas envolvidas, cuja integridade pode ser ameaçada caso ele seja libertado. É pertinente destacar que essa situação foi, em essência, o motivo que o levou a arquitetar o homicídio da vítima em conluio com seu neto.

3. O estado de saúde do agravante não justifica a revogação da prisão, pois o tratamento médico pode ser realizado no estabelecimento prisional sem risco à integridade física do paciente.

4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não asseguram, por si só, a revogação da prisão cautelar,

Documento eletrônico VDA45996027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 605ccf26-87b9-4dfe-be77-e5b282c71460

desde que estejam presentes os requisitos legais que justificam a custódia, como ocorre no caso em análise.
5. Quando há fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares diversas, por serem insuficientes para assegurar a ordem pública.
6. Excesso de prazo não configurado, considerando que, conforme as informações fornecidas pela instância de origem, o processo segue sua tramitação regular, além de já ter sido proferida a sentença de pronúncia.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 605ccf26-87b9-4dfe-be77-e5b282c71460

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956535 - SC (2024/0408737-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ZAPELINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar do agravante. Ele é acusado de planejar e executar o assassinato da vítima junto com seu neto, que ainda é menor de idade, e um amigo. Essa conduta mostra não apenas a periculosidade do acusado, mas também os riscos à segurança das testemunhas e de outras pessoas envolvidas, cuja integridade pode ser ameaçada caso ele seja libertado. É pertinente destacar que essa situação foi, em essência, o motivo que o levou a arquitetar o homicídio da vítima em conluio com seu neto.

3. O estado de saúde do agravante não justifica a revogação da prisão, pois o tratamento médico pode ser realizado no estabelecimento prisional sem risco à integridade física do paciente.

4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não asseguram, por si só, a revogação da prisão cautelar,

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

desde que estejam presentes os requisitos legais que justificam a custódia, como ocorre no caso em análise.
5. Quando há fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares diversas, por serem insuficientes para assegurar a ordem pública.
6. Excesso de prazo não configurado, considerando que, conforme as informações fornecidas pela instância de origem, o processo segue sua tramitação regular, além de já ter sido proferida a sentença de pronúncia.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ZAPELINI contra a decisão de fls. 512-517 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva do agravante está mantida sem se ater devidamente às alterações fáticas indicadas, consistentes no encerramento da fase de pronúncia, bem como da ausência de periculosidade social e processual do réu, evidenciada pelo recente aporte de documentos que atestam seu estado de saúde fragilizado, e também pelo excessivo tempo de prisão, que já foi suficiente para garantir o efeito pedagógico da medida.

Alega que o agravante sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, uma vez que a segregação cautelar se baseia na mera repetição das conclusões equivocadas elaboradas pelo Juízo de primeira instância.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra o agravante, determinando, caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 513-517):

> A prisão preventiva do paciente fundamenta-se nos seguintes argumentos: (fls. 222-223, grifei):
>
> > **No caso concreto, como anteriormente mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva, é atribuída ao acusado a prática do crime de homicídio qualificado**, crime este com pena privativa de liberdade superiora 4 (quatro) anos, requisito do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.
> >
> > Com efeito, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, evitando assim tautologia, para demonstração do *periculum libertatis* do acusado, haja vista a inexistência de qualquer alteração fática, de modo que a prisão mantêm-se necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal. Faço remissão, outrossim, aos fundamentos lançados na sentença de pronúncia proferida ao evento 218 quando houve a manutenção da medida por todos os motivos já mencionados nas decisões anteriores, e, ainda, diante da possível necessidade de oitiva das testemunhas em plenário.
> >
> > A materialidade do crime está comprovada pelos documentos colacionados aos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência n. 00471.2022.0005390 (Evento 1, INQ1, Páginas 4/5 dos autos n. 5006931-89.2022.8.24.0010) e pelo Laudo Pericial n. 2022.14.04051.22.001.-94 (Evento 1, INQ1, Páginas 30/46 dos autos n.5006931-89.2022.8.24.0010). Os indícios de autoria, por seu turno, estão presentes, especialmente, no conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo interrogatório dos réus, bem como pelos relatórios de investigação elaborados pela Polícia Civil, que respaldam a conclusão da Autoridade Policial quando do indiciamento no bojo do Inquérito Policial n. 5006931-89.2022.8.24.0010.
> >
> > **Importante gizar que a liberdade de José Zapelini põe em risco a segurança de testemunhas ou de quaisquer pessoas que lhe tenham causado algum sofrimento, uma vez que, em tese, foi esse o motivo que o levou a planejar e orquestrar o assassinato de Celito Hobold, na companhia do próprio neto, ainda adolescente e de um amigo.**
> >
> > Logo, inexistindo qualquer novo fato, o fundamento da prisão preventiva do acusado se mantém incólume.
> >
> > Assim, apesar do réu ser "idoso, doente e sem periculosidade social, que reside há anos no mesmo local", tais atributos não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os fundamentos legais do

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

art.312 do Código de Processo Penal.

Acerca da doença que acomete o réu e fundamenta o pedido de revogação, considerando os documentos juntados ao feito (consultas realizadas em dezembro de 2022 [Atestado Médico 3], fevereiro [Atestado Médico 4],agosto [Atestado Médico 5] e setembro [Atestado Médico 6] de 2023), atualmente, não há qualquer óbice para que José receba eventualmente tratamento e acompanhamento médicos mesmo segregado, sendo possível o uso dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, do que se conclui que vem recebendo a assistência adequada ao seu estado de saúde. Além do mais, qualquer medicação, alimentação especial ou tratamento necessário podem ser realizados no próprio estabelecimento prisional, sem necessidade de soltura, conforme informação trazida diversas vezes nos ofícios encaminhados pelo presídio.

Por consequência, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, por ora, mostra-se insuficiente, permitindo concluir a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Por estar razões, entendo necessária a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Logo, o fundamento da prisão preventiva do acusado se mantém incólume. Aliás, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, evitando assim tautologia.

Assim, robustos os indícios de que a manutenção do decreto prisional é necessário, porquanto a liberdade do acusado pode acarretar risco à ordem pública sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, necessária a manutenção da segregação cautelar do acusado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e MANTENHO a prisão preventiva de JOSE ZAPELINI.

A análise da manutenção da prisão preventiva revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o acusado é apontado como mentor de um plano que resultou no assassinato da vítima, contando, para tanto, com a participação de seu próprio neto, ainda adolescente, e de um amigo. Tal conduta demonstra não apenas sua periculosidade, mas também o risco à segurança das testemunhas e de outras pessoas envolvidas no processo, cuja integridade pode ser comprometida caso venha a ser colocado em liberdade.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
>
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

No que se refere ao alegado quadro de saúde do paciente, a argumentação apresentada não se sustenta. Apesar da gravidade da situação clínica mencionada, foi devidamente atestada a plena viabilidade da continuidade do tratamento médico no interior do estabelecimento prisional, conforme informações constantes nos autos.

No ponto, o seguinte trecho (fl. 31):

> Por derradeiro, no que tange às condições frágeis de saúde do paciente, as quais poderiam ensejara substituição da prisão por medidas cautelares segundo a defesa, também não observo indicativos para tal.
>
> Como bem salientou o magistrado singular: "Acerca da doença que acomete o réu e fundamenta o pedido de revogação, considerando os documentos juntados ao feito (consultas realizadas em dezembro de 2022[Atestado Médico 3], fevereiro [Atestado Médico 4], agosto [Atestado Médico 5] e setembro [Atestado Médico 6] de 2023), atualmente, não há qualquer óbice para que José receba eventualmente tratamento e acompanhamento médicos mesmo segregado, sendo possível o uso dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, do que se conclui que vem recebendo a assistência adequada ao seu estado de saúde. Além do mais, qualquer medicação, alimentação especial ou tratamento necessário

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

> podem ser realizados no próprio estabelecimento prisional, sem necessidade de soltura, conforme informação trazida diversas vezes nos ofícios encaminhados pelo presídio".
>
> Portanto, não se encontrando o paciente extremamente debilitado por motivo de doença grave e sendo fortalecido, como visto, o tratamento necessário no próprio ergástulo penal, impossível a substituição da prisão por medidas cautelares, a teor do disposto no art. 318 do Código de Processo Penal.

Portanto, a argumentação relativa às condições de saúde não se mostra suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva, uma vez que o tratamento necessário pode ser adequadamente realizado no ambiente carcerário, sem que haja risco à integridade física do paciente.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Outrossim, conforme as informações prestadas pela instância de origem, constantes às fls. 275-275 e 279-284, verifica-se que o processo segue tramitando regularmente, com a devida reavaliação periódica da necessidade da prisão preventiva, sendo a última realizada em 20/8/2024.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

A propósito, o seguinte trecho das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 276-277):

> 15. Após, houve prolação de sentença de pronúncia em 17/4/2024, evento 218,SENT1, cuja parte dispositiva ora se

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

> transcreve:
> Ante o exposto, PRONUNCIO:
> a) o réu JOSE ZAPELINI, qualificado no autos, a fim de que seja submetido ao julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei n.10.826/03, artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 62, I, ambos do Código Penal e artigo244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).
> b) o réu OTÁVIO MORAES DA SILVA, qualificado no autos, a fim de que seja submetido ao julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo14 da Lei n. 10.826/03, artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).
> MANTENHO a prisão preventiva pelos motivos alhures expostos, bem como faço referência às decisões anteriores que trataram do tema, cujos motivos subsistem na íntegra.
> 16. O réu JOSÉ ZAPELINI interpôs recurso em sentido escrito, evento 238,RSE1, já o réu OTAVIO MORAES DA SILVA no processo 5002831-57.2023.8.24.0010/TJSC, evento 1, DOC1, ensejando a suspensão do feito até julgamento definitivo, evento 246, DESPADEC1. 17. Em revisão periódica o Juízo manteve a prisão provisória dos réus em 19/7/2023, evento 255, DESPADEC1;
> [...]
> 20. Em 31/10/2023, 22/1/2024 e 20/8/2024 foi reavaliada a necessidade das prisões preventivas, conforme evento 309, DESPADEC1, evento 344, DESPADEC1 e evento 441, DESPADEC1
> 21. Por fim, atualmente o processo aguarda julgamento de recurso interposto às Instâncias Superiores, processo 5002831- 57.2023.8.24.0010/TJSC, evento 52, DOC1.
>
> Ainda, incide ao caso o enunciado 21 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus.*

A avaliação acerca da continuidade da prisão preventiva indica que a medida está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da gravidade do comportamento delituoso atribuído ao acusado. Ele é apontado como o idealizador de um plano que culminou no homicídio da vítima, contando, para tanto, com a colaboração de seu próprio neto, menor de idade, e de um amigo. Tal conduta revela não apenas a sua elevada periculosidade, mas também o potencial risco à segurança das testemunhas e de outras pessoas envolvidas no processo, cuja integridade pode ser colocada em perigo caso o réu venha a ser solto.

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

Esses elementos, ao evidenciarem a gravidade concreta dos fatos, legitimam a adoção da prisão preventiva como instrumento necessário à preservação da ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há configuração de constrangimento ilegal quando a prisão cautelar é determinada com base no *modus operandi* utilizado na execução do delito.

Em relação ao estado de saúde do paciente, a alegação apresentada não se sustenta. Embora a situação clínica relatada seja considerada grave, consta nos autos a confirmação de que é plenamente possível dar continuidade ao tratamento médico no ambiente do estabelecimento prisional, conforme atestado nas informações disponíveis.

Assim, a alegação relacionada às condições de saúde do paciente não se mostra suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva, considerando que o tratamento médico necessário pode ser devidamente realizado no ambiente prisional, sem que isso implique risco à sua integridade física.

Ademais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não asseguram, por si só, a revogação da prisão cautelar, desde que estejam presentes os requisitos legais que justificam a custódia, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Além disso, quando há fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares diversas, por serem insuficientes para assegurar a ordem pública. A respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, é importante destacar, com base nos precedentes desta Corte Superior, que o

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

prazo para a conclusão da instrução criminal não possui caráter absoluto, devendo ser avaliado sob o prisma da razoabilidade.

A mera soma aritmética dos prazos processuais não é suficiente para configurar excesso; exige-se, para tanto, que a demora seja atribuída à atuação da acusação ou do Poder Judiciário. Em tais casos, o constrangimento ilegal poderia ensejar o relaxamento da prisão cautelar.

Conforme apontado pelas informações da instância de origem, constantes das fls. 275-275 e 279-284, verifica-se que o processo tramita regularmente, com reavaliações periódicas da necessidade da prisão preventiva, sendo a última realizada em 20/8/2024.

Dessa forma, não se evidencia mora estatal na condução da ação penal, tampouco paralisação injustificada do processo ou inércia atribuível ao Estado, inexistindo, portanto, ilegalidade no prazo da persecução criminal.

Adicionalmente, aplica-se ao caso o enunciado 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45806086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: 74bf4d79-c6e0-4fb8-9397-5557dd887b7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.535 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408737-5

Número de Origem:
50028315720238240010 50045492220238240000 50063411520228240010 50065975520228240010
50065984020228240010 50067915520228240010 50068305220228240010 50069318920228240010
50070176020228240010 50142336820238240000 50584731120248240000 50713400720228240000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO GABRIEL KUNTZE
ADVOGADOS	: EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
	JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
	SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE ZAPELINI (PRESO)
CORRÉU	: OTAVIO MORAES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ZAPELINI (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
	JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
	SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753

Documento eletrônico VDA45974310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:30
Código de Controle do Documento: 5a6b0584-3c0e-439e-8cbf-ed81473bbb28

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:30
Código de Controle do Documento: 5a6b0584-3c0e-439e-8cbf-ed81473bbb28